

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se às alíneas “b” e “c” do inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....  
.....  
§ 6º .....

.....  
III – .....

.....  
b) embarcações de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

.....  
c) embarcações, inclusive plataformas, cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva; e

.....  
”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa assegurar, de forma clara, os veículos passíveis de tributação. No caso de embarcações, somente aquelas que não participem de atividades econômicas estariam sujeitas ao imposto, ou seja, veículos automotores aquáticos adquiridos para lazer.

Tal limitação se justifica na medida em que se verifica a importância e a inserção destes veículos no processo produtivo, independente do setor. Este foi o entendimento, a propósito, do próprio Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, destinado a analisar e debater a PEC nº 45, de 2019, conforme se verifica do seguinte trecho do relatório das atividades do Grupo de Trabalho:

**“De outro lado, não é nossa intenção onerar veículos de transporte coletivo regular de passageiros ou de transporte de cargas. O foco da medida é a taxação de bens particulares ou**

**recreativos.** Da mesma forma, **não pretendemos que o tributo incida sobre bens de capital das empresas, como, por exemplo, plataformas de petróleo.** Esse imposto **não terá o viés de onerar a atividade produtiva**, seu objetivo é alcançar bens utilizados por pessoas com alto poder aquisitivo de elevado valor, que hoje não são tributados, em um claro descompasso com o imposto aplicado sobre veículos automotores de uso popular”.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA